



A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: PRETENSÕES VEICULÁVEIS, SOCIEDADES ALCANÇADAS E LEGITIMIDADE

La dissolution partielle de la société dans le Code de Procédure Civile de 2015:
prétentions vérifiables, sociétés atteintes et légitimité

Revista de Processo | vol. 282/2018 | p. 383 - 407 | Ago / 2018
DTR\2018\18242

Rodrigo Mazzei

Pós-Doutor pela UFES, Doutor pela FADISP e Mestre pela PUC-SP. Professor da Graduação e do Mestrado da UFES. Advogado. rodrigo@mazzei.com.br

Tiago Figueiredo Gonçalves

Doutor e Mestre pela PUC-SP. Professor da Graduação e do Mestrado da UFES. Professor do UNESC. Advogado. tiago.goncalves@ufes.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O CPC/15 inova ao tratar de procedimento especial para a dissolução parcial de sociedade. A pesquisa realizada tem por objeto alguns aspectos relacionados à ação de dissolução parcial. Inicialmente, busca-se associar o novel procedimento à dissolução parcial em si, sem prejuízo de seu emprego também para a dissolução total.

Apontam-se, em momento seguinte, as sociedades empresárias que podem sofrer dissolução parcial. Segue-se análise a respeito das pretensões que o autor pode exercitar através da ação de dissolução parcial. Por derradeiro, nos dois últimos tópicos, são apontados os sujeitos que possuem legitimidade ativa e passiva para a ação de dissolução parcial.

Palavras-chave: Dissolução parcial – Procedimento – Pretensões – Sociedades alcançadas – Legitimidade

Résumé: Le CPC/15 innove lorsqu'il s'agit d'une procédure spéciale de dissolution partielle de la société. La recherche réalisée a pour objet certains aspects liés à l'action de la dissolution partielle. Dans un premier temps, on cherche à associer la nouvelle procédure à la dissolution partielle elle-même, sans préjudice de son utilisation également pour la dissolution totale. Ce qui suit, est une liste de sociétés qui peuvent être partiellement dissoutes. Une analyse suit les prétentions que l'auteur peut exercer par l'action de la dissolution partielle. Enfin, dans les deux derniers thèmes, les sujets qui ont une légitimité active et passive pour l'action de la dissolution partielle sont signalés.

Mots-clés: Dissolution partielle – Procedure – Pretentions – Sociétés réalisées – Légitimité

Sumário:

1 Introdução - 2.Dissolução total e dissolução parcial de sociedade e procedimentos para o exercício das respectivas pretensões - 3.Das sociedades sujeitas à dissolução parcial - 4.Pretensões cumuláveis na ação de dissolução parcial - 5.Legitimidade ativa - 6.Legitimidade passiva - 7.Referências

1 Introdução

No rol dos procedimentos especiais (de jurisdição contenciosa) codificados (arts. 539 a 718 do CPC/15 (LGL\2015\1656)), foram inseridos, no atual diploma, três novos procedimentos sem correspondentes no CPC/73 (LGL\1973\5). Entre eles está o procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade, cuja regulamentação se



encontra entre os arts. 599 e 609 do Código.¹

O procedimento não tinha previsão no texto do “Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656)” elaborado por comissão de juristas presidida por Luiz Fux e constituída por ato do presidente do Senado Federal. Sua inserção se deu, ao longo do processo legislativo, por força de emenda legislativa ao Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/2010, a partir de sugestão de Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Guedes Nunes, conforme noticiam em carta aberta de apoio à aprovação do Código de Processo.² De acordo com os signatários da missiva, a proposta de emenda:

buscou regular o processo de conflito empresarial mais frequente e economicamente relevante do Poder Judiciário e colmatar uma lacuna que remonta ao Código de Processo Civil de 1939 (anterior ao atualmente em vigor), que ainda permanece vigente na parte em que trata da ação de dissolução de sociedade”, tendo sido elaborada “com base em pesquisa empírica e estatística.”³

Neste ensaio, faremos recorte de maneira a circunscrever nossa análise a alguns aspectos específicos relacionados à ação de dissolução parcial. Muito especialmente, buscaremos identificar: (i) as pretensões passíveis de serem veiculadas pelo procedimento especial de dissolução parcial; (ii) as sociedades empresárias que se sujeitam à dissolução parcial; (iii) quais são os legitimados ativos e passivos na ação de dissolução parcial.

2. Dissolução total e dissolução parcial de sociedade e procedimentos para o exercício das respectivas pretensões

A dissolução total da sociedade empresária ocorre quando ela deixa de existir, em vista da quebra de todos os vínculos entre os sócios, o que, por conseguinte, acarreta igualmente a necessidade de sua liquidação. A dissolução parcial, de seu turno, verifica-se quando um ou alguns do(s) sócio(s) – seja em virtude de morte, exclusão, retirada (imotivada) ou recesso (retirada motivada) – não pode ou não quer mais integrar os quadros societários, havendo o desfazimento do vínculo societário no tocante a ele(s). A sociedade continua a existir, mas agora sem a presença daquele(s) sócio(s).⁴

O regramento material quanto à dissolução parcial da sociedade só veio a lume com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que passou a reger a matéria entre os arts. 1.028 a 1.032, sob o título de resolução da sociedade em relação a um sócio. Até então, a lei material, tanto o Código Comercial de 1850 (arts. 335 a 343) quanto o Código Civil de 1916 (arts. 1.399 a 1.409) cuidavam tão somente da dissolução total da sociedade. A despeito disso, tanto em doutrina⁵ quanto em jurisprudência (STF, RE 89.464-SP) já se admitia a dissolução parcial, mesmo porque a realidade prática não podia sucumbir ao vácuo legislativo.

Com a entrada em vigor do CC/02 (LGL\2002\400), passa a existir, no plano do direito material, regramento atinente à dissolução parcial de sociedade. No ambiente processual, contudo, a ausência de regulamentação ainda se via presente. Isso porque o CPC/73 (LGL\1973\5), por seu art. 1.218, limitou-se a asseverar a ultratividade do CPC/39 (LGL\1939\3) naquilo em que ele dispunha, por seus arts. 655 a 674, sobre a dissolução e liquidação das sociedades, enquanto lei especial não viesse incorporando tal procedimento, o que não veio a acontecer.

Sucedendo que o CPC/39 (LGL\1939\3) regulava tão somente o procedimento da ação de dissolução total de sociedade, e, por tabela, o mesmo ocorreu com o CPC/73 (LGL\1973\5). Considerando que a dissolução parcial se tornou uma realidade prática incontornável, inclusive com regulação no plano do direito material a partir do CC/02 (LGL\2002\400), começou-se a empregar o procedimento do CPC/39 (LGL\1939\3) voltado para a ação de dissolução total também para as demandas de dissolução parcial. Agora o CPC/15 (LGL\2015\1656) traz em seu bojo procedimento especial destinado exclusivamente à dissolução parcial de sociedade.



Se de um lado o CPC/15 (LGL\2015\1656), com o regramento dos arts. 599 a 609, tentou solucionar o problema proveniente da ausência de procedimento judicial para a ação de dissolução parcial de sociedade, acabou por outro lado criando imbróglio no que diz ao procedimento para a ação de dissolução total. Com efeito, os arts. 599 a 609 são voltados exclusivamente para regulamentar o procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade. Enquanto que o procedimento especial da ação de dissolução total previsto nos arts. 655 a 674 do CPC/39 (LGL\1939\3), que se encontrava em ultratividade em decorrência do art. 1.218 do CPC/73 (LGL\1973\5), agora restou substituído pelo procedimento comum, a teor do que dispõe o § 3º do art. 1.046 do CPC/15 (LGL\2015\1656). Com isso, tem-se que, com a entrada em vigor do CPC/15 (LGL\2015\1656), as ações de dissolução total de sociedade passam a observar as regras do procedimento comum.

Parece-nos, contudo, ser possível que o magistrado utilize por apoio, naquilo que for compatível e útil, o regramento da ação de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609 do CPC/15 (LGL\2015\1656)) para a ação de dissolução total, muito especialmente o regramento atinente à apuração de haveres (arts. 604 a 609 do CPC/15 (LGL\2015\1656)), na medida em que a dissolução total acarreta nada mais nada menos que a necessidade de liquidação da sociedade.⁶

Essa possibilidade, a nosso sentir, encontra fundamento no art. 327, § 2º, do CPC/15 (LGL\2015\1656), cujo telos permite aplicá-lo independentemente de se ter na hipótese uma cumulação de pedidos, não obstante sua construção seja precipuamente voltada para situações em que a cumulação ocorra. Esse aproveitamento ou encarte de regras do procedimento especial da ação de dissolução parcial no procedimento comum que passa a ser utilizado na ação de dissolução total se justifica diante de peculiaridades do direito material a ser tutelado, às quais a aplicação direta e simples do procedimento comum não oferece solução.⁷

3. Das sociedades sujeitas à dissolução parcial

São tomadas por objeto material do pedido de dissolução parcial tanto a sociedade empresária contratual quanto a sociedade simples. Para a sociedade anônima e a comandita por ações fica, em princípio, excluída a hipótese de dissolução parcial, com a ressalva que o CPC/15 (LGL\2015\1656) faz no § 2º do art. 599 quanto à sociedade anônima de capital fechado, e que é objeto de comentários em item próprio, *infra*.

Importante destacar que, partindo da premissa de Fábio Ulhoa Coelho de que a expressão “sociedade simples” é empregada pelo CPC/15 (LGL\2015\1656) em seu sentido largo, equivalente ao de sociedade não empresária, as cooperativas também se sujeitariam à dissolução parcial em conformidade com o disposto no procedimento judicial dos arts. 599 a 609.⁸ Veja que a Lei 5.764/71 (LGL\1971\7), que dispõe sobre a política nacional de cooperativismo, e que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, prevê, por seus arts. 63 a 78, tão somente a dissolução extrajudicial total da cooperativa, de modo que a dissolução parcial judicial da cooperativa pode se dar então de acordo com o procedimento dos arts. 599 a 609 do CPC/15 (LGL\2015\1656).

3.1. Dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado pela quebra da *affectio societatis*

As sociedades anônimas, identificadas por Fábio Ulhoa como sociedades institucionais, não possuem caráter *intuitu personae*, como sói ocorrer com as sociedades contratuais, mas sim caráter *intuitu pecuniae*. Em sua constituição, comumente, leva-se em consideração tão apenas o objetivo final, quer dizer, a exploração de objeto que propicie a geração de lucros, pouco importando quem sejam os acionistas que se associam. Diz-se comumente pois pode acontecer excepcionalmente de a sociedade anônima de capital fechado ser constituída em caráter *intuitu personae*, o que se verifica com certa frequência em empresas familiares. Levando-se em conta essa realidade fática, e tendo por base o princípio da preservação da empresa, o STJ firmou entendimento no sentido



de admitir a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, quando configurada a quebra da *affectio societatis*,⁹ o que, de resto, passou a ser reconhecido também pela doutrina,¹⁰ a qual não deixa de chamar atenção, de outro turno, para a necessidade de que tal aconteça sempre com alguma medida de excepcionalidade, assim como também excepcional devem ser os casos de exercício de direito de retirada, de modo a não serem olvidados “outros princípios que norteiam a própria razão de ser das sociedades mercantis em geral (p. ex. princípio majoritário) ou a sua própria continuidade, sem prejuízo do exercício de sua função social”.¹¹

Quer-nos parecer que o CPC/15 (LGL\2015\1656), por seu art. 599, § 2º, ao abrir ensejo à ação de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, quando demonstrado que ela não pode preencher o seu fim, não coloca esta como a única hipótese em que a sociedade anônima de capital fechado pode ser objeto de dissolução parcial. Destaca, tão e só, que também nesse caso (demonstração de que não pode preencher o seu fim) é possível a dissolução parcial, na linha do que já vinha decidindo o STJ, sem prejuízo da possibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima quando verificada a quebra da *affectio societatis*, independentemente da demonstração de outros elementos como a ausência de lucros ou a não distribuição de dividendos.

Ademais, na ação de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado pela quebra da *affectio societatis* não se põe a exigência de que o(s) acionista(s) legitimado(s) ativo(s) represente(m) 5% ou mais do capital social, tal como o Código coloca para quando a pretensão de dissolução parcial é fundada na impossibilidade de a sociedade preencher o seu fim.

3.2. Dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado por não poder preencher o seu fim

A dissolução judicial total da sociedade anônima, nos termos do art. 206, II, b, da Lei 6.404/76 (LGL\1976\12), é autorizada quando demonstrado que ela não pode preencher seu fim, desde que proposta por acionistas que representem 5% ou mais do capital social. Com o mesmo fundamento (impossibilidade de preencher o seu fim), e condicionando a legitimidade a acionista(s) que represente(m) 5% ou mais do capital social, vem agora o CPC/15 (LGL\2015\1656), atento ao princípio da preservação da empresa, admitir a dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado.

Configurada a impossibilidade de a sociedade preencher o seu fim, a dissolução parcial, anota Lessa Neto, permite, em determinados casos, “a reestruturação do negócio com a entrada de um investidor, por exemplo”.¹² O Código não exige número mínimo de acionistas para a propositura da ação, mas cria um litisconsórcio necessário ativo para os acionistas que não representem 5% ou mais do capital social. Em verdade, a condição não está na formação do litisconsórcio, mas, sim, na propositura de demanda por quem represente 5% do capital social ou mais. Se apenas um acionista for detentor de 5% ou mais do capital social, tem assegurada sua legitimidade para a propositura da ação, não havendo exigência de sua litisconsorciação com quem quer que seja. Por outro lado, aquele que possui menos de 5% do capital social precisa, para propor a demanda, litisconsorciar-se com outros tantos acionistas que sejam para alcançar o mínimo de 5% do capital social. Trata-se de fenômeno idêntico àquele do inciso I do § 1º do art. 94 da Lei 11.101/05 (LGL\2005\2646).

4. Pretensões cumuláveis na ação de dissolução parcial

As pretensões que podem ser veiculadas pela ação de dissolução parcial de sociedade, nos termos do art. 599 do CPC/15 (LGL\2015\1656), são de duas ordens, restando evidenciado do texto normativo que a cumulação de tais pedidos não é obrigatória. O autor pode pretender, em cumulação própria sucessiva¹³, a resolução da sociedade e a apuração de haveres, mas pode pretender tão somente, ou a simples resolução parcial da sociedade, ou a apuração de haveres. Factível, por exemplo, acontecer de os sócios não divergirem quanto à resolução em relação a um ou alguns do(s) sócio(s), mas não



existir consenso quanto àquilo a lhe(s) ser(em) pago pela participação que detém(êm) no capital social. Ou o contrário, isso é, os sócios estarem unânimes no que diz respeito à avaliação da sociedade, mas não chegarem a um consenso quanto ao desfazimento ou não do vínculo. Em conformidade com o texto legal, então, é possível que em uma ação de dissolução parcial de sociedade não exista a formulação de pedido de dissolução parcial de sociedade.¹⁴ Em quaisquer dos casos, para a ação de dissolução parcial, havendo ou não a cumulação de pedidos, o Código prevê a observância do procedimento especial dos arts. 599 a 609.

De resto, o procedimento da ação de dissolução parcial não se mostra apropriado para o sócio excluído exercer pretensão de retorno à sociedade. A legitimidade que lhe é conferida pelo Código (art. 600, VI) deve ser compreendida em sintonia com as espécies de pretensão que podem ser exercidas através de tal ação, em conformidade com o que o Código também dispõe a respeito (art. 599, I). Ademais, a redação do art. 599, I, ao contemplar como objeto da ação de dissolução parcial a resolução da sociedade, não dá margem à conclusão de que o procedimento especial é aplicável tanto para se exercer pretensão sobre o desfazimento quanto sobre o restabelecimento do vínculo societário. Não há nada que tangencie o pedido de restabelecimento do vínculo societário que justifique a observância de procedimento especial. O sócio excluído que pretenda em juízo decisão que determine seu retorno aos quadros da sociedade deve fazê-lo através de demanda que observe o procedimento comum.¹⁵

Nada impede, contudo, que o sócio excluído, em cumulação imprópria, formule o pedido de restabelecimento do vínculo societário com o de apuração de haveres, observando-se, então, o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas no procedimento da dissolução parcial (art. 327, § 2º), muito especialmente a necessidade de a apuração de haveres observar o quanto disposto nos arts. 604 a 610 (art. 603, § 2º).

5. Legitimidade ativa

Encontra-se no art. 600, em seus seis incisos e parágrafo único, rol de legitimados à propositura da ação de dissolução parcial de sociedade. Trata-se, naturalmente, de rol exemplificativo, que se circunscreve à resolução e à apuração de haveres de sociedade empresária contratual ou simples, nos casos de retirada, exclusão, ou morte do sócio, não contemplando a legitimidade ativa para a ação de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, que se encontra disciplinada no caso específico de dissolução parcial fundada na impossibilidade de preenchimento do fim da sociedade, no próprio § 2º do art. 599 do Código, e que, quando se trata de dissolução parcial com fundamento na quebra da *affectio societatis*, é de qualquer dos acionistas.

5.1. Legitimidade ativa do espólio em caso de morte do sócio

A morte de um dos sócios acarreta a liquidação de sua quota, salvo se os herdeiros, em consenso com os sócios remanescentes, acordarem quanto ao seu ingresso na sociedade (CC/02 (LGL\2002\400), art. 1.028, III), ou se o próprio contrato social dispuser de maneira diversa (CC/02 (LGL\2002\400), art. 1.028, I). O CPC/15 (LGL\2015\1656), por seu art. 600, I, ao conferir legitimidade ao espólio do sócio falecido para pretender a liquidação “quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade” não descarta a possibilidade de ser admitido o ingresso de algum(ns) sucessor(es) do sócio falecido, e de outro(s) não.

Basta, então, que um dos sucessores não tenha interesse ou não seja admitido a ingressar na sociedade para abrir-se a via da dissolução parcial, com legitimidade do espólio para pretendê-la. Aliás, dentro da normalidade, a legitimidade do espólio vai se justificar quando um(ns) herdeiro(s) quer(em) e outro(s) não quer(em) ingressar na sociedade, ou quando a sociedade admite o ingresso de um(ns) e não de outro(s). Pois, se o ingresso de todos os herdeiros é admitido pelos demais sócios, não há que se falar em dissolução parcial da sociedade; como também não há de se falar em dissolução



parcial se todos os herdeiros, com o assentimento dos sócios remanescentes, se dispuserem a ingressar na sociedade.

5.2. Legitimidade ativa do(s) sucessor(es) em caso de morte do sócio

Se já concluído o inventário (judicial ou extrajudicial) sem que tenha havido ainda a propositura da ação de dissolução parcial da sociedade, passa a ter legitimidade para propô-la o(s) herdeiro(s) cujo quinhão foi contemplado com as quotas ou com parcela das quotas do de cujus. Enquanto não aberto o inventário, o herdeiro necessário não possui legitimidade ativa para a propositura da ação, salvo se o fizer em defesa de interesse do espólio.¹⁶ Se ao cônjuge sobrevivente tocar as quotas em partilha,¹⁷ ou ainda se tais quotas compuserem a meação não partilhável, é legitimado ativo para promover a ação de dissolução parcial de sociedade.

Há de se observar que o CPC/15 (LGL\2015\1656) deve ser interpretado em consonância com o disposto no Código Civil (LGL\2002\400), já que há aparente conflito com o art. 1.027 da codificação de direito material. Isso porque a legislação codificada de 2002 prevê no citado dispositivo que “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”. A simbiose das regras indica que o(s) herdeiro(s) terá(ão) (seja no ambiente do inventário ou após a partilha, observando a titularidade respectiva) o direito a concorrer(em) à divisão periódica dos lucros até a dissolução da pessoa jurídica. Tal fato não afasta o direito do(s) herdeiro(s) de postular(em) a apuração de haveres, para efeito de dissolução parcial da sociedade em relação às quotas do sócio falecido.

O disposto no art. 1.027 do Código Civil deve ser lido de forma restritiva, no sentido de que o(s) herdeiro(s) não pode(m) adjudicar as quotas para exercer, em substituição, a posição do sócio falecido, pois tal procedimento é contrário à noção de affectio societatis¹⁸. Todavia, não se deve efetuar interpretação que vede que o(s) herdeiro(s) postule(m) a apuração de haveres, visando à dissolução parcial. Tal postura criaria situação crítica para o(s) herdeiro(s), uma vez que sua participação na sociedade não é certa (por conta da affectio societatis) e deixaria esvaziado também – ao menos em grande monta – o poder de disposição acerca das quotas¹⁹. Assim, o art. 600, incisos I e II, do CPC/15 (LGL\2015\1656) acaba por arejar o art. 1.027 do Código Civil (LGL\2002\400), permitindo a melhor interpretação da legislação civil.

5.3. Legitimidade ativa da sociedade em caso de morte do sócio

Contempla-se ainda no dispositivo a legitimidade da sociedade, quando os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social. Tem-se então caso em que o(s) herdeiro(s) ou parcela deles intenta ingressar na sociedade, e esta não pretende admitir tal ingresso. O(s) herdeiro(s) do sócio falecido não tem interesse em propor a ação de dissolução parcial, mas a sociedade sim, do que exsurge sua legitimidade.

A legitimidade ativa não é do(s) sócio(s) remanescente(s), sim da sociedade, enquanto ente com personalidade jurídica própria, da qual é (são) integrante(s) o(s) sócio(s) remanescente(s), tal como o era o sócio falecido.²⁰ Nesse caso, a legitimidade passiva para a ação de dissolução parcial é do espólio, enquanto não concluído o inventário, ou do(s) sucessor(es) a cujo(s) quinhão(ões) tocaram as quotas do sócio falecido.

Concordamos com Fabio Caldas de Araújo quando sustenta que, antes de só pretender a apuração de haveres das quotas devidas ao espólio ou aos sucessores do falecido, a sociedade deve formular também o pedido de dissolução, o qual pode eventualmente vir a ser impugnado pelo espólio ou pelos sucessores do sócio falecido, ante a insistência no direito de assumirem no quadro societário a posição antes ocupada pelo de cujus.²¹ Por óbvio que tal dissolução parcial não diz respeito ao espólio ou aos sucessores propriamente, que sequer chegaram a ingressar nos quadros societários, sim em relação



ao sócio falecido. Antes, a pretensão a ser deduzida é no sentido de que se declare que a morte do sócio implicou a dissolução parcial da sociedade, sem que ao espólio ou aos sucessores seja assegurado o direito de nela ingressarem.

Deve-se, ademais, exercer pretensão no sentido de que se proceda à apuração dos haveres em relação às quotas do sócio falecido. A sociedade se reconhece devedora, pretendendo então que seja proferida decisão que declare o quantum debeatur. Conquanto não haja no caso decreto condenatório, a decisão que, depois de procedida à liquidação, determina a quantia devida e forma título executivo em desfavor da sociedade autora (art. 515, I, do CPC/15 (LGL\2015\1656)). Não se pode, contudo, concluir que tal pretensão se identifique com a de depósito ou consignação em pagamento, embora não se negue a existência de pontos de aproximação. Um dos pressupostos concernentes ao direito material para se ter o pagamento em consignação é que a obrigação seja determinada,²² enquanto o pressuposto, quando se busca a apuração de haveres, é exatamente o contrário, ou seja, como não se tem quantificado o valor das quotas da sociedade, deve-se proceder a atividade de liquidação para que se apure tal valor.²³ Não por outra razão, por mais que o autor da ação de dissolução parcial de sociedade apresente na inicial um valor que repute o devido pelas quotas, sua pretensão estará sempre voltada a que se proceda à apuração.

5.4. Legitimidade ativa do sócio retirante

Nenhum sujeito que integra determinada sociedade na qualidade de sócio é obrigado a permanecer em sociedade indefinidamente. Quando entender que não existe mais motivo para continuar vinculado em sociedade com outras pessoas (demais sócios), pode exercer, assim querendo, seu direito de retirada. O direito de retirada permite ao sócio sua autodesvinculação da sociedade.

A retirada pode ser motivada ou imotivada. A retirada motivada ou recesso pode ocorrer tanto quando a sociedade é constituída por prazo indeterminado quanto quando constituída por prazo determinado. Seu fundamento está no art. 1.077 do Código Civil (LGL\2002\400). Vai decorrer de um fato específico, configurador do que a lei denomina de justa causa, que de algum modo retira do sócio o interesse de permanecer vinculado em sociedade (desentendimento com outro sócio, por exemplo). Já a retirada imotivada, que como o nome diz não depende de um acontecimento especial para embasar a vontade do sócio, pode ocorrer desde que a sociedade tenha sido constituída por prazo indeterminado. Tendo sido constituída por prazo determinado, e não havendo motivo especial para sua retirada precoce, deve o sócio aguardar o decurso do tempo de duração da sociedade.

A redação do art. 1.029 do CC/02 (LGL\2002\400), que disciplina a matéria, induz a crer que enquanto o direito de retirada (motivada ou imotivada), em se tratando de sociedade por prazo indeterminado, pode ser exercido extrajudicialmente, através de notificação promovida pelo sócio retirante aos demais sócios; o direito de retirada (no caso, sempre motivada), em se tratando de sociedade por prazo determinado, teria que ser realizado necessariamente pela via judicial. É o que se extrai da parte final do caput do art. 1.029 ("se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa"). Parece-nos, contudo, que mesmo quando se está diante de sociedade por prazo determinado, a retirada motivada pode ser exercida extrajudicialmente, se em relação a tanto houver consenso entre os sócios. Essa conclusão pode ser extraída da redação do inciso IV do art. 600 do CPC/15 (LGL\2015\1656) que prevê a legitimidade do sócio retirante que já tenha exercido o direito de retirada ou recesso, sem especificar ou discriminar se o exercício de tal direito extrajudicialmente ocorreu em sociedade de prazo indeterminado ou determinado.

5.4.1. Exercício prévio do direito de retirada

Outro ponto sobre o qual se acende discussão diz respeito à imperiosidade ou não de o sócio retirante promover a notificação extrajudicial dos demais sócios, visando a exercer



o direito de retirada, como condição para a propositura da ação de dissolução parcial fundada no mesmo direito.

Nos termos do art. 1.029 do CC/02 (LGL\2002\400), o direito de retirada da sociedade por prazo indeterminado se realiza mediante notificação extrajudicial dos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Trata-se de direito potestativo do sócio, não se sujeitando a concordância ou aceitação dos demais sócios que integram a sociedade.

O sócio retirante, portanto, não precisa propor demanda para essa finalidade. A redação do art. 600, IV, do CPC/15 (LGL\2015\1656) leva a essa mesma conclusão, pois, ao tratar da legitimidade do sócio retirante para a propositura da ação de dissolução parcial, pressupõe que tenha havido o exercício prévio do direito de retirada no âmbito extrajudicial.

Agora, e se assim não o fizer? E se o sócio retirante, em vez de exercer sua retirada através de notificação extrajudicial, propõe, desde logo, ação de dissolução parcial com este intuito? Muito embora não exista a configuração de interesse processual para a propositura de demanda com o fim de resolução da sociedade empresária, esse interesse pode se manifestar presente em relação à apuração de haveres.²⁴ Não nos parece, então, que seja o caso de automática prolação de decisão sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC/15 (LGL\2015\1656)), sobretudo se considerando o princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC/15 (LGL\2015\1656)).

Os demais sócios, uma vez citados, não têm que discordar ou concordar expressamente com a dissolução parcial, pois esta, no caso de sociedade por prazo indeterminado, é direito potestativo do sócio, conforme já assinalado. Assim, o processo passa desde logo à fase de liquidação (art. 603, caput, parte final, do CPC/15 (LGL\2015\1656)), para a apuração dos haveres.

5.4.2. Não alteração contratual consensual

A rigor, considerando que o sócio pode exercer o direito de retirada imotivada extrajudicialmente, sua legitimidade para a propositura da ação de dissolução parcial sobressai de comportamento omissivo dos demais sócios, que uma vez notificados da resolução, não formalizarem o desligamento do sócio retirante dentro do prazo de 10 (dez) dias do exercício do direito.

5.5. Legitimidade ativa da sociedade no caso de exclusão do sócio

Além de a sociedade ter legitimidade para propor a ação de dissolução parcial quando, no caso de morte, os sócios sobreviventes não admitem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido (inciso III), possui também legitimidade para pretender a exclusão de sócio, quando a lei não autoriza a exclusão extrajudicial.²⁵

O art. 1.085 do CC/02 (LGL\2002\400) aponta para os requisitos necessários a que se proceda à exclusão extrajudicial: i. prática pelo sócio de ato inegavelmente grave que coloca em risco a continuidade da empresa; ii. realização de reunião ou assembleia dos sócios exclusivamente voltada para deliberar sobre a exclusão; iii. ciência do sócio cuja exclusão se pretende, em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa; iv. manifestação favorável da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social; v. previsão expressa no contrato social quanto a possibilidade de exclusão extrajudicial.

O não atendimento a um desses requisitos impõe que a exclusão do sócio ocorra judicialmente. Vê-se então que a exclusão pode ocorrer pela via extrajudicial ou judicialmente. O rigor nos requisitos legais para a exclusão extrajudicial revela, porém, que sua aplicação é excepcional.²⁶

Enquanto na retirada o sócio exerce direito para sua autodesvinculação, na exclusão o



que se tem é uma desvinculação do sócio dos quadros da sociedade por provocação de outrem. Deve estar lastreada em alguma causa relevante: falta grave no cumprimento de suas obrigações ou incapacidade superveniente (CC/02 (LGL\2002\400), art. 1.030, caput), declaração de falência do sócio (CC/02 (LGL\2002\400), art. 1.030, parágrafo único) ou liquidação de suas quotas (CC/02 (LGL\2002\400), arts. 1.030, parágrafo único, e 1.026, parágrafo único), não cumprimento das contribuições estabelecidas no contrato social (CC/02 (LGL\2002\400), art. 1.004, parágrafo único).

5.6. Legitimidade ativa do sócio excluído

O art. 600, VI, confere legitimidade ao sócio excluído para a propositura da ação de dissolução parcial. Por óbvio, eis que já excluído da sociedade, a ação de dissolução parcial encetada pelo sócio excluído tem o objetivo tão somente de promover a apuração de haveres com o recebimento do valor correspondente a sua participação societária, nos termos do que dispuser a lei civil ou o contrato social.

5.7. Legitimidade ativa do cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento união estável ou convivência terminou

Se um dos sócios, que é casado ou que mantém vínculo de união estável, rompe o relacionamento, seu cônjuge ou companheiro tem legitimidade para pretender a apuração de seus haveres na sociedade.

Obviamente, a legitimidade estará atrelada à verificação de uma situação patrimonial do casamento ou da união estável, qual seja, o regime de bens e os seus efeitos em relação às quotas²⁷. Com efeito, além do regime da separação convencional (art. 1.687 do Código Civil (LGL\2002\400)), é perfeitamente possível que seja fixado em pacto antenupcial (e, por aproximação, na convenção de união estável) que as quotas de pessoas jurídicas não se comunicarão, sendo, assim, de patrimônio exclusivo de uma parte. Especificamente quanto ao pacto antenupcial, a separação patrimonial ou inclusão das quotas na esfera patrimonial do casal ou dos cônjuges/companheiros, conforme a hipótese, não encontra restrição na legislação atual, nada se extraindo em sentido contrário da assertiva posta no trecho dos arts. 1.653-1.657 do Código Civil (LGL\2002\400). Assim, o disposto no parágrafo único do art. 600 do CPC/15 (LGL\2015\1656) se submete à análise de direito material acerca do regime de bens e da comunicação das quotas para o cônjuge ou companheiro²⁸.

Ultrapassada a questão da efetiva participação das quotas, certo é que sendo a resposta positiva a legitimidade para a propositura da ação não pode de maneira alguma ficar condicionada à já existência de partilha dos bens do casal, como se essa legitimidade decorresse de, ao cônjuge ou companheiro do sócio, ter tocado parte de suas quotas na sociedade. Se assim se procedeu, ou seja, se houve a partilha dos bens do casal de maneira a tocar ao cônjuge ou companheiro do sócio um percentual de suas quotas sociais, procede-se à dissolução parcial com a apuração dos haveres relativamente a essas cotas da "meação" (= participação) do cônjuge ou companheiro.

A análise acerca do alcance (e até objetivo) do parágrafo único do art. 600 do CPC/15 (LGL\2015\1656) indica que não se trata tipicamente de uma ação de dissolução parcial, mas, sim, de ação que irá proteger a "meação" do cônjuge ou do companheiro, através da avaliação do valor correspondente. Com efeito, a apuração dos haveres permite dimensionar o quanto as quotas sociais do sócio representam em termos percentuais dentro do patrimônio comum do casal, fator que será fundamental para a partilha global. Assim, as postulações em sua grande maioria irão projetar o resultado da apuração de haveres (seguindo o rito dos arts. 599-609 do CPC/15 (LGL\2015\1656)) para a partilha global do casal, de modo a permitir compensações e/ou permutas com outros bens, na medida em que o cônjuge ou companheiro, cômico do valor que as quotas representam no conjunto do patrimônio do casal, opte, na partilha, por concentrar sua "meação" (= participação) em outra parte dos bens.



A observação indicada parece ser fundamental, pois o parágrafo único do art. 600 não transforma o cônjuge ou companheiro em sócio da sociedade. Mais ainda, a compreensão dos limites do parágrafo único do art. 600 do CPC/15 (LGL\2015\1656) revela a competência judicial para propositura da respectiva ação, já que esta não se confunde como de natureza familiar. Trata-se de competência cível comum, com objeto limitado (apuração de haveres), em que a dissolução será residual caso na partilha global as quotas não fiquem integralmente com o sócio que teve seu casamento ou união estável terminado. Tanto assim, que não caberá ao juiz cível dizer quanto do percentual das quotas do ex-cônjuge ou do ex-companheiro pertencerá a aquele que postula a apuração. No juízo cível haverá deliberação apenas quanto ao valor total das quotas pertencentes ao ex-cônjuge ou do ex-companheiro, mas a definição acerca do percentual de quotas que será destinado àquele que postula a “meação” será decidida na partilha global pelo juiz da Vara de Família, caso não ocorra partilha amigável entre os cônjuges ou companheiros.

Por fim, de forma semelhante ao que ocorre em relação aos incisos I e II do art. 600 (em relação aos herdeiros do sócio falecido²⁹), o parágrafo único do mesmo dispositivo acaba por permitir uma melhor interpretação do art. 1.027 do Código Civil (LGL\2002\400) na hipótese de término de casamento ou união estável em que há “meação” (= participação) da contraparte. Numa resenha apertada, o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento ou união estável se findou terá direito a concorrer à divisão periódica dos lucros e, caso não admitido na sociedade, poderá postular a apuração de haveres para a divisão na partilha global, adotando-se a dissolução propriamente dita somente de forma residual, consoante anteriormente posto.

6. Legitimidade passiva

O Superior Tribunal de Justiça, conquanto vacilante em seus julgados, muito especialmente em virtude de entendimento formado em sua Terceira Turma (igualmente adotado em alguns julgados da Quarta Turma) no sentido de afirmar a não existência de litisconsórcio passivo necessário entre os sócios remanescentes e a sociedade empresária,³⁰ sempre se mostrou mais propenso a entender pela obrigatoriedade da presença da sociedade empresária no polo passivo de ação de dissolução parcial,³¹ sem prejuízo de mitigar tal obrigatoriedade quando todos os sócios remanescentes são citados e não alegam o vício decorrente da ausência de citação da pessoa jurídica.³²

A questão foi regulamentada no CPC/15 (LGL\2015\1656) – art. 601 – de maneira a se buscar um meio termo entre os posicionamentos adotados pelo STJ. Ao mesmo tempo em que se prevê a citação dos sócios e da sociedade para figurarem no polo passivo, dispensa-se a citação da sociedade se todos os sócios forem cientificados da existência do processo. O resultado não poderia ser pior. Naturalmente que o dispositivo, e a regra que dele se extrai, não têm aplicação quando a ação de dissolução é proposta pela própria sociedade. Nesse caso, a legitimidade passiva é tão somente do sócio cuja exclusão se pretende (CPC/15 (LGL\2015\1656), art. 600, V), ou do espólio ou dos sucessores do sócio falecido (CPC/15 (LGL\2015\1656), art. 600, III).

Quando, contudo, a ação é proposta pelo espólio do sócio falecido (CPC/15 (LGL\2015\1656), art. 600, I), pelos sucessores (CPC/15 (LGL\2015\1656), art. 600, II), pelo sócio que exerceu o direito de retirada (CPC/15 (LGL\2015\1656), art. 600, IV), pelo sócio excluído (CPC/15 (LGL\2015\1656), art. 600, VI), ou pelo cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento ou união estável terminou (CPC/15 (LGL\2015\1656), art. 600, parágrafo único), aí sim, não apenas os sócios remanescentes quanto à sociedade empresária devem figurar no polo passivo da relação processual. A única forma de conferir ares de constitucionalidade ao dispositivo em questão é, portanto, tal como sugerido por Daniel Amorim Neves, extraíndo dele regra no sentido de que a dispensa da citação pressupõe que a sociedade já esteja no polo passivo.³³ Mesmo porque, conforme destacado por Leonard Schmitz e Rodrigo Bertoncini, se a demanda é voltada à apuração de haveres, a condenação ao pagamento da quantia correspondente às quotas é imputável à sociedade e não aos sócios

supérstites.³⁴ Ademais, os interesses dos sócios supérstites podem não coincidir com os da sociedade empresária, o que leva à obrigatoriedade de integrá-la à relação processual.³⁵

A partir de tais considerações, pensamos que a melhor interpretação do art. 601 do CPC/15 (LGL\2015\1656) implica compreender que a citação da pessoa jurídica não se dá para que esta exerça a posição de defesa, como se figurasse como ré. Na realidade, seguindo a linha do art. 238 da codificação, a citação deve ser vista como um ato de convocação para que a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, tenha a faculdade de se posicionar acerca da postulação. No particular, afigura-se exemplo de intervenção móvel³⁶, na medida em que a pessoa jurídica poderá tanto aderir ao pedido do autor, como a ele resistir, sem prejuízo da possibilidade de se manter inerte (posição neutra), sem se manifestar de forma expressa acerca do polo a que está aderindo.

7.Referências

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial. Curitiba: Juruá, 2016.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. Ação de dissolução parcial de sociedade no novo CPC (LGL\2015\1656). Revista de Direito Recuperacional e Empresa, São Paulo, v. 5. jul.-set. 2017.

ARNOLDI, Paulo R. Colombo. Código Civil (LGL\2002\400) Interpretado. MACHADO, Costa. (Org.) e CHINELATO, Silmara Juny (Coord.). São Paulo: Manole, 2008.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: DIDIER JR. Fredie (Org.). Reconstruindo a teoria geral do processo. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

CÂMARA, Helder Moroni. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Orgs.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do código civil. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. Comentários à lei de sociedades anônimas, (arts. 206 a 242). São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. t. I.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. A ação de dissolução parcial de sociedade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, p. 141-155, abr.-jun. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa; NUNES, Marcelo Guedes. Carta de apoio ao novo CPC (LGL\2015\1656) sugere procedimento especial para tratar da dissolução parcial de sociedade. São Paulo, 22 de novembro de 2012. Disponível em: [www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI168124,101048-Carta+de+apoio+ao+novo+CPC (LGL\2015\1656)+sugere+procedimento+especial+para+tratar].

ESTRELLA, Hernani. Apuração dos haveres de sócio. 3. ed. atual. por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERREIRA NETO, Ermiro. Notas sobre o procedimento de dissolução parcial de sociedade no novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) à luz do direito material. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; EHRARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo. (Org.). Coleção repercussões do Novo CPC (LGL\2015\1656). Salvador: JusPodivm, 2016, v. 14, p. 437-460.

FIUZA, Ricardo Fiúza. Novo Código Civil (LGL\2002\400) Comentado. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.



FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. O antiprojeto de CCom – A praga que se propaga no projeto de CPC (LGL\2015\1656). Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI177478,11049-O+Antiprojeto+de+CCom+A+praga+que+se+propaga(LGL\2015\1656)]. Acesso em: 04.01.2018.

GONCALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa (comentários aos arts. 966 a 1.1995 do Código Civil (LGL\2002\400)). 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Consignação em pagamento: aspectos de direito processual e material (com notas e remissões ao projeto de Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656)). Curitiba: Juruá, 2013.

HENTZ, Luiz Antonio Soares; DIAS, Fabio Marques. Exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada (Art. 1.085 do Código Civil (LGL\2002\400)). Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, t. 1, p. 205-221, jan.-mar. 2013.

LESSA NETO, João Luiz. Art. 599. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker da. Dissolução parcial de sociedade anônima fechada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). Processo societário. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 591-615.

MAZZEI, Rodrigo. Litisconsórcio sucessivo: breves considerações. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). Processo e Direito Material. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 223-246.

MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel da pessoa jurídica na ação popular e ação de improbidade administrativa (artigos 6º, 3º da LAP (LGL\1965\10) e 17 3º da LIA). Revista Forense, v. 400, p. 227-254, 2008.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Visão geral dos procedimentos especiais no novo código de processo civil. In: BUENO, Cassio Sarpinella (Org.). PRODIREITO. Direito Processual Civil. Programa de atualização em Direito: Ciclo 1. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015, v. 2.

MONTEIRO, André Luis. Dissolução parcial de sociedade anônima fechada pela quebra da affectio societatis. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Diretor). Precedentes jurisprudenciais: direito societário. São Paulo: RT, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PEDRON, Flávio Quinaud; CAZASSA, Luiza de Paula Santos. O procedimento especial de dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: primeiras impressões. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, jan.-mar. 2017. Disponível em: [www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=246977]. Acesso em: 19.10.2017.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. Dissolução de sociedades. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015 (LGL\2015\1656): aspectos destacados de direito material. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 70, p. 211-236, out. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – procedimentos especiais, v. II. 50. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, v. 1. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

1 Para um panorama geral sobre a regulamentação dos procedimentos especiais no CPC/15, confira-se: MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Visão geral dos procedimentos especiais no novo código de processo civil. In: BUENO, Cassio Sarpinella. (Org.). PRODIREITO. Direito Processual Civil. Programa de atualização em Direito: Ciclo 1. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015. v. 2, p. 97-128.

2 COELHO, Fábio Ulhoa; NUNES, Marcelo Guedes. Carta de apoio ao novo CPC sugere procedimento especial para tratar da dissolução parcial de sociedade. São Paulo, 22 de novembro de 2012. Disponível em:

[www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI168124,101048-Carta+de+apoio+ao+novo+CPC+sugere+proce

3 Na doutrina, tem-se afirmado que se mostrou oportuna a criação e a tratativa do procedimento da dissolução parcial: THEODORO JÚNIOR Humberto. Curso de direito processual civil – procedimentos especiais. 50. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II. p. 218. CÂMARA, Helder Moroni. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Org.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 930. FERREIRA NETO, Ermiro. Notas sobre o procedimento de dissolução parcial de sociedade no novo Código de Processo Civil à luz do direito material. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; EHRARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo. (Org.). Coleção repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 14, p. 437-460, p. 439.

4 Não se pode deixar de registrar a existência de dissenso na utilização da expressão “dissolução parcial”, já que na perspectiva de uma parcela da doutrina se revelam contraditórias as ideias de dissolução e de permanência da sociedade. Invoca-se até mesmo a diferença de princípios em que se fundamentam “o afastamento do sócio e a dissolução da sociedade”. Nesse sentido, toda dissolução seria total, de modo que, quando da ruptura do vínculo em relação a uma parcela dos sujeitos que o compõem, o cenário remeteria a uma ideia de desligamento de um ou alguns dos sócios, ou de resilição parcial do contrato. ESTRELLA, Hernani. Apuração dos haveres de sócio. 3. ed. atual. por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 82. Consulte-se também: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial. Curitiba: Juruá, 2016. p. 41.

5 Entre outros: ESTRELLA, Hernani. Apuração dos haveres de sócio. 3. ed. atual. por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

6 No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR Humberto. Curso de direito processual civil – procedimentos especiais. 50. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II. p. 219.

7 Interessante o entendimento sustentado por Ermiro Ferreira Netto, para quem, com fundamento no art. 599, III, do CPC/15, o procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade se aplica também à dissolução total, na medida em que o objetivo da dissolução total é a apuração de haveres dos sócios. Afirma, verbo ad verbum: Nos termos do inciso III do art. 599, o procedimento de dissolução parcial deve ser aplicado também quando tiver por objeto somente a resolução ou a apuração de haveres. Posto nesses termos, não há aparentemente nenhum tipo de limite à aplicação do regulamento também às dissoluções totais, porquanto nesses casos estar-se-á tratando, justamente, apenas da apuração de haveres dos sócios. FERREIRA NETO, Ermiro. Notas sobre o procedimento de dissolução parcial de sociedade no novo Código de Processo Civil à luz do direito material. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; EHRARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo. (Org.). Coleção repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 14, p. 437-460, p. 453.



8 COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, abr.-jun. 2011. p. 150.

9 STJ, REsp 111.294/PR; STJ, REsp 1.303.284/PR; STJ, REsp917.531/RS; STJ, AgRg no REsp 1.079.763/SP.

10 CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. Comentários à lei de sociedades anônimas, (arts. 206 a 242). São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. t. I. p. 62. RESTIFFE, Paulo Sérgio. Dissolução de sociedades. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 185. CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do código civil. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 412. MONTEIRO, André Luis. Dissolução parcial de sociedade anônima fechada pela quebra da affectio societatis. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Diretor). Precedentes jurisprudenciais: direito societário. São Paulo: RT, 2014. p. 549.

11 LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker da. Dissolução parcial de sociedade anônima fechada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). Processo societário. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 609.

12 LESSA NETO, João Luiz. Art. 599. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 859.

13 Com análise das possibilidades de cumulação de pedidos, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. Litisconsórcio sucessivo: breves considerações. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). Processo e Direito Material. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 223-246.

14 Enfatizando essa incongruência de se prever um procedimento para a dissolução parcial de sociedade em que não há a formulação de pedido de dissolução parcial: SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 70. out.-2016. p. 215.

15 Fábio Ulhoa Coelho, ainda durante o processo legislativo, chamava atenção para uma possível dubiedade na redação do art. 599, sugerindo o seu esclarecimento, até mesmo porque, para ele, no caso de pretensão voltada ao restabelecimento do vínculo "o mais indicado fosse submeter a demanda ao procedimento ordinário". COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, abr.-jun. 2011. p. 155.

16 STJ, REsp 1.645.672/SP.

17 O cônjuge que recebeu em partilha a metade das cotas sociais tem legitimidade ativa para apurar os seus haveres. (STJ, REsp 114.708/MG)

18 O raciocínio está afinado ao art. 1.028, inciso III, do Código Civil. Sem dúvida, fixou-se a ideia da affectio societatis como a pedra angular do art. 1.027 do Código Civil. No sentido, por todos: FIÚZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 947.

19 Aplica-se, em adaptação, ao que já foi decidido no STJ, no sentido de que é "lídimo direito de sócio de sociedade limitada, por prazo indeterminado, o recesso, coibindo eventuais abusos da maioria e servindo de meio-termo entre o princípio da intangibilidade do pacto societário e a regra da sua modificabilidade" (STJ, REsp 1.332.766/SP). Note-se que antes mesmo da entrada em vigor do CPC/15, a literalidade do art. 1.027 do Código Civil já vinha sendo alvo de alguma crítica na doutrina, que apontava hipóteses para sua flexibilização. No sentido, Paulo R. Colombo Arnoldi afirmou, por exemplo, que mesmo diante do art. 1.027 do Código Civil, "se a sociedade



não estiver auferindo lucro e persistir tal situação, poderá ser solicitada a sua liquidação parcial, para a apuração de haveres, haja vista que, de outra forma, estaria a lei postergando indefinidamente o exercício de um direito" [Código Civil Interpretado. Costa Machado (Org.) e Silmara Juny Chinelato (Coord.). São Paulo: Manole, 2008. p. 729].

20 Em sentido diverso, afirmando que nesse caso a legitimidade ativa é dos sócios supérstites: COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, abr.-jun. 2011. p. 151.

21 ARAÚJO, Fabio Caldas de. Ação de dissolução parcial de sociedade no novo CPC. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, v. 5. jul.-set. São Paulo: RT online, 2017.

22 "Tratando-se de forma de adimplemento, é indispensável, para que o pagamento em consignação seja realizado, que a obrigação seja revestida dos atributos de certeza, de liquidez, e de exigibilidade. Para pagar o devedor precisa saber o que deve e quanto deve." GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Consignação em pagamento: aspectos de direito processual e material (com notas e remissões ao projeto de Novo Código de Processo Civil). Curitiba: Juruá, 2013. p. 42.

23 Em sentido contrário: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. O antiprojeto de CCom – A praga que se propaga no projeto de CPC. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI177478,11049-O+Antiprojeto+de+CCom+A+praga+que+se+propaga]. Acesso em: 04.01.2018.

24 Tendo por base disposição normativa de direito material diversa da atualmente em vigor, o STJ, em caso específico de quebra da affectio societatis, concluiu pela dispensabilidade da notificação prévia:

– É dispensável a notificação premonitória como condição de procedibilidade da ação de dissolução parcial da sociedade comercial baseada na extinção da affectio societatis, inaplicando à espécie a norma do art. 15 do Dec. 3.708/19. (STJ, REsp 65.439/MG)

– Ainda que a sociedade tenha internamente feito a apuração, tem o sócio interesse de agir para ingressar em juízo com o pleito de apuração judicial de haveres. (STJ, REsp 43.896-9/SP)

25 "O direito de excluir o sócio faltoso é da sociedade e não dos demais sócios, por isso que esta é a autora da ação de exclusão. Em função dessa titularidade do direito à exclusão, é necessário que a sociedade delibere o ajuizamento da ação. Para se decidir pelo ajuizamento da ação é necessária a concordância da maioria absoluta dos sócios, computados pela participação no capital social, conforme opinião majoritária." TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, v. 1. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 317.

26 HENTZ, Luiz Antonio Soares; DIAS, Fabio Marques. Exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada (Art. 1.085 do Código Civil). Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, t. 1, jan.-mar. 2013. p. 206.

27 Em sentido próximo: GONCALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa (comentários aos arts. 966 a 1.995 do Código Civil). 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 243.

28 O direito acerca da participação ou não nas quotas pode levar ao exame de nuances acerca de determinados regimes de bens, como é o caso da aquisição das cotas como provento do trabalho pessoal de cada cônjuge (art. 1669, I, do Código Civil). Há, no sentido, jurisprudência entendendo pelo isolamento das quotas, não havendo direito de participação do outro cônjuge ou companheiro. No sentido: "Quando a atividade empresarial é o próprio trabalho do cônjuge, as quotas sociais têm caráter de provento



do trabalho pessoal e não há direito de partilha pelo cônjuge não sócio. Diferente tratamento ocorre quando as quotas sociais não têm relação com a atividade laborativa do separando, caso em que a participação societária assume caráter de bem adquirido onerosamente na constância do casamento, e é lícita a partilha e a divisão periódica dos lucros antes da liquidação da sociedade” (TJRS, Ap. Civ. 70023524648, Oitava Câmara Cível, Relator Desembargador Rui Portanova, j. 25.09.2008). Extrai-se da fundamentação do voto do relator: “o art. 1.027 do CC, em que pese disciplinar tema referente à partilha de bens entre pessoas separadas judicialmente, está inserido dentro do Livro que trata do Direito de Empresa (art. 966 do CC). Logo, não devemos interpretá-lo isoladamente, mas sim, inserindo-o dentro do contexto do direito de família. E nesse rumo, entendo que nem sempre as cotas sociais da pessoa jurídica poderão se comunicar com o cônjuge não sócio da sociedade empresária. E adianto de pronto a distinção que passo a fazer. Na prática, há cotas que possuem natureza de bem adquirido onerosamente na constância do casamento, ainda que só em nome de um dos cônjuges (Art. 1.660, inciso I do CC) e outros casos em que as cotas têm natureza de provento do trabalho pessoal de cada cônjuge (art. 1.659, inciso VI do CC). E a consequência de um caso e outro é lógica. Na primeira situação haverá partilha das cotas e no segundo caso não haverá comunicação das cotas entre os cônjuges. Para justificar esse raciocínio, começo pelo art. 1.027 do CC: Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade. Note-se que, pela redação do normativo acima, para deferir a divisão periódica dos lucros da empresa, ao cônjuge não sócio, primeiro temos que admitir que esse cônjuge tem direito a partilhar as cotas que estão em nome do outro consorte, esse integrante do quadro societário da pessoa jurídica. E é exatamente esse o ponto central da controvérsia. Saber quando irá ‘caber’ ao cônjuge separado, participar na ‘quota social’ do outro companheiro e/ou cônjuge ou não. E é nesse ponto que a distinção anunciada antes tem razão de ser. Digo isso, pois há casos em que a empresa é próprio trabalho ou ferramenta de trabalho do separando. Vejamos dois exemplos: Exemplo 1. Imaginemos uma pessoa jurídica cujo objeto social é o transporte de cargas pesadas e o cônjuge sócio é motorista profissional de carretas de grande porte. Ele, ao mesmo tempo em que é sócio, trabalha diretamente na administração dessa empresa, gerenciando o envio de encomendas e, eventualmente, trabalhando pessoalmente no objeto empresarial, ou seja, ele mesmo transporta as cargas até porque possui a habilitação específica para conduzir veículos de grande porte. Exemplo 2. Agora, imaginemos que a mesma sociedade empresária, do exemplo anterior, é composta por 05 sócios. Cada um dos sócios tem 20% das cotas sociais da empresa. Ocorre que, um desses sócios é dentista e nada sabe sobre a prestação de serviços objeto da empresa. Ele somente adquiriu essas cotas como uma forma de investimento e recebe, periodicamente, a divisão dos lucros e dividendos proporcionais às cotas sociais que possui. Seu trabalho, propriamente dito, é como profissional da odontologia. Note-se que em ambos os casos nós poderemos ter um ‘cônjuge separado judicialmente’ sócio de uma pessoa jurídica de natureza privada-empresarial. O que poderia dar ensejo à ‘divisão periódica dos lucros’, com o outro cônjuge, em caso de aplicação automática e irrefletida do art. 1.027 do CC. Contudo, no primeiro exemplo, as cotas sociais do sócio-empresário representam a essência do trabalho daquela pessoa. Somente ele possui aquele conhecimento e aquela habilidade, qual seja, o gerenciamento e a execução do transporte de cargas. Via de consequência, nesse caso, na essência, não estamos diante de uma pura e simples atividade empresarial, mas sim do próprio labor do cônjuge, cuja técnica decorre das suas características e habilidades pessoais. E, em decorrência, tem-se que os lucros e dividendos da sociedade empresária, na verdade, representa a contraprestação do seu trabalho. Logo, estamos diante do próprio provento do seu trabalho. E como tal, incomunicável com o outro cônjuge, por força do art. 1.659, inciso VI do Código Civil. Já no segundo caso, as cotas sociais assumem natureza de bem adquirido pelo cônjuge sócio da pessoa jurídica, pois suas cotas sociais têm natureza de um investimento desvinculado do seu trabalho. Tal qual ocorre, por exemplo, com as de cadernetas de poupança, fundos de investimentos, bens móveis ou imóveis. E, nesse caso, o cônjuge separado judicialmente poderá



concorrer à divisão periódica dos lucros – aplicando-se o art. 1.027 do CC – porquanto a quota social se enquadra no conceito de bem adquirido onerosamente na constância do casamento – art. 1.660, inciso I do CC. Em resumo, retornando à análise do art. 1.027, agora em conjunto com a essência do regramento do direito de família, tem-se que no primeiro exemplo não cabe ao cônjuge separado participar na quota social, pois aqui estamos diante do provento do trabalho daquele cônjuge. O que não ocorre no segundo exemplo, onde cabe a partilha da quota social.”

Utilizando o julgado supra como exemplo, pensamos que, havendo conflito acerca da participação ou não do cônjuge nas quotas empresariais, a questão há de ser resolvida pela vara especializada em direito de família, não cabendo ao juiz da dissolução deliberar acerca de tal ponto em conflito, que é mais afeto à relação patrimonial familiar e não ao direito de empresa.

29 Confira-se no presente ensaio o tópico 5.2: Legitimidade ativa do(s) sucessor(es) em caso de morte do sócio.

30 STJ, REsp 39.197-0/RJ; STJ, REsp 153.515/RJ; STJ, REsp 735.207/BA; STJ, REsp 1.121.530/RN.

31 STJ, REsp 77.122/PR; STJ, REsp 44.132/SP; STJ, REsp 80.481/DF; STJ, AgRg no REsp 947.545/MG; STJ, REsp 1.371.843/SP.

32 STJ, REsp 788.886/SP; STJ, EREsp 332.650/RJ.

33 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 960.

34 SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 70, out. 2016. p. 220.

35 PEDRON, Flávio Quinaud; CAZASSA, Luiza de Paula Santos. O procedimento especial de dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: primeiras impressões. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, jan.-mar. 2017. Disponível em: [www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=246977]. Acesso em: 19.12.2017.

36 No sentido, é capital notar que o CPC/15 abandona a noção estática de citação da codificação revogada, em que esta tinha contorno restrito de chamar o réu para apresentar defesa (art. 213, CPC/73). Assim, convocando-se – por citação – a pessoa jurídica, a esta será permitida mais de uma postura, podendo se destacar: a) adira ao polo ativo; b) apresente resistência ao pedido (ainda que parcial – p. exemplo, não concordando com a estimativa das quotas apresentada pelo autor); c) fique inerte (ou seja, que não se manifeste inicialmente e, mais tarde, possa indicar o polo que deseja figurar). Pensamos que se trata de hipótese de intervenção móvel, admitindo inclusive a retratação (mudança de polo), aplicando-se – com adaptações – semelhante raciocínio ao que ocorre na ação popular (e na ação de improbidade administrativa), por força do artigo 6º, § 3º da LAP. No tema (com olhos no processo coletivo), confira-se: MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel da pessoa jurídica na ação popular e ação de improbidade administrativa (artigos 6º, 3º da LAP e 17 3º da LIA). Revista Forense, v. 400, p. 227-254, 2008. Confira-se, ainda (mais amplo): CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Reconstruindo a Teoria Geral do Processo. . Salvador: Editora JusPodivm, 2012.